



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085294-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS, é agravado DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085294-15.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0004692-30.2024.8.26.0704

Agravante: Marcelo Epifanio Rodrigues Passos

Agravado: de Vivo, Whitaker e Castro Advogados

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Fernanda Soares Fialdini

Voto nº 11757

Início da fase de cumprimento de sentença – Taxa judiciária – Decisão agravada que considera suficiente o pagamento realizado pelo credor – Agravo do executado – Improvimento – Taxa corretamente recolhida – 2% sobre o valor total do crédito a ser satisfeito que, no caso, é R\$9.055,25 (conforme planilha de p. 66/72) – Artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/03 – Decisão mantida – Agravo improvido.

1- Agravo de instrumento (p. 1/9) interposto contra decisão de p. 94, que revogou anterior decisão (de p. 84), que, por sua vez, havia revogado outra decisão, de p. 75. Com isso, considerou suficiente o pagamento da taxa judiciária relativa ao início da fase de cumprimento de sentença.

Alega o agravante, executado, que o incidente deve ser cancelado, ante a ausência do recolhimento completo das custas de início da fase executiva. Afirma que os recolhimentos realizados em p. 35/36 e 73/74 são insuficientes. O complemento de p. 73/74 não pode ser aceito pois está em nome de terceiro. Diz, ainda, que, se validado o recolhimento das custas conforme realizado, deve haver a “devolução de prazo para pagamento espontâneo, na forma do art. 523 do CPC”.

Indeferido o efeito suspensivo, **dispensada** a

contrariedade.

É o relatório.

2- O recurso não tem provimento.

Nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/03, para início da fase executiva, o credor deve recolher o equivalente a 2% *“sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença”*.

No caso concreto, por ocasião da emenda de p. 40/41, a parte credora optou por limitar a execução da sentença apenas aos honorários advocatícios e às custas processuais, no valor total de R\$9.055,25. Confira-se planilha de p. 66/72.

Daí que o valor da taxa judiciária relativa ao início da fase executiva é 2% sobre R\$9.055,25, isto é, R\$181,10. Esse valor foi integralmente recolhido em p. 35/36 e 73/74.

Pouco importa o nome que consta na guia ou na comprovação de pagamento, já que eventuais equívocos a esse respeito configuram meros erros materiais. O importante é que a guia esteja vinculada ao processo, para se evitar sua reutilização em outras demandas. E isso foi observado no primeiro grau (p. 75: *“[...] a taxa judiciária foi recolhida e encontra-se vinculada aos autos”*).

Nenhum vício há, portanto, no incidente de cumprimento de sentença, que deve ter seu curso natural.

Por fim, não há razão para conceder o pedido do agravante, de devolução do prazo para pagamento espontâneo do débito, uma vez que não tem nenhum fundamento a alegação de erro no recolhimento da taxa judiciária, conforme acima dito.

A decisão agravada fica mantida.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento do agravo.**

MÁRIO DACCACHE
Relator